



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.010462/98-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.397 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (INCORPORADA POR COTIA TRADING S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA TRATADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
DECISÃO DEFINITIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE

As discussões relativas a direito creditório tratado em determinado processo administrativo, e objeto de decisão administrativa definitiva, não podem ser rediscutidas em processo administrativo diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-44.466, de 15 de março de 2012, por meio da qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 907/909).

Valho-me, a princípio, do relatório constante da decisão recorrida, para sintetizar a discussão posta nos autos:

Versa este processo sobre restituição/compensação. No Parecer Seort nº 018/2003, às fls. 219/243, foram analisados diversos processos de restituição/compensação do interessado. Através do Despacho Decisório de fl. 245, foram homologadas as compensações declaradas neste processo e seus apensos, nos termos propostos no referido parecer (Análise IB).

O interessado teve ciência em 10/04/2003. Em 09/05/2003, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 286/302. Na referida peça, o interessado trata de todos os processos examinados no Parecer Seort nº 018/2003. Em relação ao presente processo, no item II da referida peça, o interessado alega que os informes de rendimentos juntados aos autos totalizam valores maiores que os considerados no Parecer. Encerra solicitando a reforma do Despacho Decisório.

Através da Resolução de fl. 490, os Autos retornaram ao Seort, para que houvesse pronunciamento em face das alegações do interessado. Foi, então, proferido o Despacho Seort nº 068/2005 (fls. 494/495), propondo a manutenção do Despacho Decisório.

Às fls. 496/498, foi proferido o Acórdão DRJ/RJOI nº 8.124, de 21 de julho de 2005. Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário.

O 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 10809.498, de 09 de novembro de 2007, às fls. 546/557, acolheu a preliminar de cerceamento do direito de defesa e declarou nula a decisão *a quo*, determinando que nova decisão fosse prolatada na boa forma.

À fl. 569, os Autos foram encaminhados ao Seort, para cumprimento da diligência solicitada no Acórdão do 1º CC. Foi apresentado o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 633/638.

Cientificado da Diligência, o interessado juntou manifestação.

Às fls. 683/686, foi proferido o Acórdão DRJ/RJOI nº 35.870, de 24 de fevereiro de 2011, que declarou nula a decisão anterior, determinando fosse proferida nova decisão, na boa e devida forma.

A DRE/Vitória, através do Parecer Seort Despacho Decisório nº 866/2011 (fls. 699/714), reconheceu o saldo negativo de IRPJ apurado em 31/10/1998, em nome de Cotia Serviços e Comércio S/A, no valor de R\$11.570.082,52.

O interessado teve ciência em 26/01/2012 (fl. 719). Em 17/02/2012, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 720/737. Na referida peça, o interessado alega que:

- a decisão foi incompleta, por não apreciar o saldo negativo, relativo ao primeiro semestre do ano calendário de 1999, já parcialmente deferido no Parecer Seort nº 018/2003 (que sempre fez parte do presente feito), no montante de R\$4.870.088,87, integrado por IRRF no montante de R\$1.768.382,88 – alega possuir IRRF no montante de R\$7.663.550,40;

- diante da materialidade apreciada e decidida pelo referido despacho decisório (créditos relativos aos anos calendários de 1997 e 1998), concorda com o conteúdo decisório.

No Acórdão ora recorrido, os julgadores entenderam que os presentes autos cuidam apenas do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 1998, e que, não obstante o Parecer Seort nº 018/2003 tratar de diversos processos de restituição/compensação e haver reflexo do saldo negativo referente ao ano de 1998 nos

períodos posteriores, não é possível estender a lide para abranger o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 927/946, no qual a Recorrente (por meio de sua Incorporadora) reitera a alegação de que a nova análise realizada pela autoridade administrativa deixou de apreciar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 (janeiro a junho), o qual já havia sido objeto de apuração nestes autos e sido parcialmente reconhecido em despacho anterior. Pugna, portanto, pelo reconhecimento do referido direito creditório (no montante de R\$ 6.171.749,59), acrescido da parcela a qual julga fazer jus (no valor de R\$ 879.558,81). Traz detalhes, ainda, acerca da própria apuração do crédito pleiteado; e defende a transferência do crédito remanescente dos presentes autos para os processos administrativos nº 11543.000963/00-75 e 11543.002089/00-29.

Por meio da Resolução nº 1302-000.411, de 05 de abril de 2016 (fls. 1.077/1.084), esta Turma Julgadora considerou necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse esclarecido se, de fato, o crédito pleiteado no Recurso Voluntário é objeto de outro processo administrativo (nº 11831.000639/99-04).

A diligência resultou no Relatório de fls. 1.099/1.101, no qual é esclarecido o trâmite e conteúdo do processo administrativo nº 11831.000639/99-04 e se aponta que a discussão acerca do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 estaria contida no processo administrativo nº 11543.004185/2001-08.

Apesar de não haver se manifestado no curso da diligência, a Recorrente, posteriormente, apresentou o documento de fls. 1.105/1.106 no qual afirma que a diligência teria esclarecido que o processo administrativo nº 11831.000639/99-04 trataria de matéria diversa do crédito pleiteado no Recurso Voluntário, devendo haver o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 nos presentes autos.

Tendo em visto que o Relator e a Redatora Designada da Resolução não mais compõem os colegiados da Primeira Seção de Julgamento do CARF, o processo foi redistribuído por sorteio a este Relator.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.397 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.010462/98-15

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os requisitos formais de admissibilidade do Recurso Voluntário (tempestividade e legitimidade) já foram apreciados quando da prolação da Resolução nº 1302-000.411, de 05 de abril de 2016, e não encontro razão para divergir da referida análise.

Ademais, a matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO NOS PRESENTES AUTOS

Conforme já relatado, a primeira grande questão que precisa ser esclarecida, antes da análise do mérito propriamente dito do Recurso Voluntário, é saber se a restituição/compensação do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 (período de janeiro a junho) é objeto do presente processo, ou se, ao contrário, é matéria tratada em outro processo administrativo e alheia a estes autos.

Para a solução da referida controvérsia, considero ser necessário o exame dos documentos constantes do presente processo desde o seu início.

Inicialmente, os Pedidos de Restituição/Compensação que inauguram os presentes autos (apresentados em 30/12/**1998**) se referem a “IMPOSTO DE RENDA RETIDO A MAIOR”, no valor de R\$ 12.840.673,64 (fls. 2 e 4). Para a comprovação do referido crédito, é apresentada a Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) relativa ao ano-calendário de 1998, período 01/01/1998 a 31/10/1998 (fls. 17/49). À fl. 25, constata-se que o saldo pleiteado se refere ao saldo negativo apurado em relação ao citado período (R\$ 12.390.265,51) somado a saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 450.408,13).

À fl. 51 é juntado novo Pedido de Compensação que faz alusão ao crédito acima identificado.

Há registro, então, da realização de diligência fiscal, abrangendo compensações realizadas em relação a créditos tributários referentes aos anos-calendários de 1997 a 2000 (fls. 127/218), que resultou no Parecer Seort nº 018/2013, que envolveu as restituições/compensações tratadas nos processos administrativos nº 11543.004185/2001-08, 10783.003378/98-91, 10783.010462/98-15, 10880.030991/98-64, 13808.001348/98-30, 10880.001583/99-95, 11831.000639/99-04, 11543.006996/99-31, 11543.000963/00-75, 11543.000153/2001-25 e 11543.002089/00-29 (fls. 219/243).

Do teor do mencionado Parecer, não há dúvidas de que o objeto do presente processo administrativo se restringe ao saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente em relação ao **ano-calendário de 1998**:

ANÁLISE I/B – PROCESSO Nº 10783.010462/98-15 – CRÉDITO DE IRPJ DE COTIA (BR) SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A – DIRPJ/99 – ANO-CALENDÁRIO 1998

14. À fl. 01, a empresa pleiteia um crédito de IRPJ, no valor de R\$12.840.673,64, originado da apuração de resultado, por ocasião da cisão parcial de seu patrimônio, em favor de COTIA TRADING S/A, conforme dado a conhecer na fase introdutória deste documento, para compensação com os débitos abaixo.

DATA PEDIDO	Fls.	COMP. P.A.	VENC.	Nº PROCESSO	CÓD.	DEVEDOR	VALOR(R\$)
15/12/98	58	11/98	10/12/98	10783.007734/98-45	2172	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	1.343.763,13
15/12/98	58	11/98	15/12/98	10783.007734/98-45	8109	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	436.723,03
30/12/98	01	11/98	30/12/98	10783.010462/98-15	2484	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	422.908,54
29/03/99	01	12/98	31/01/99	11543.002628/99-04	2484	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	361.237,20
08/04/99	45	01/99	26/02/99	10783.010462/98-15	2362	COTIA FACTORING FOM. C. LTDA	384.059,16
08/04/99	45	01/99	26/02/99	10783.010462/98-15	2484	COTIA FACTORING FOM. C. LTDA	97.809,33
11/02/99	01	01/99	15/02/99	11543.001599/99-64	8109	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	194.906,63
11/02/99	01	01/99	10/02/99	11543.001599/99-64	2172	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	599.712,70
26/07/99	03	01/99	26/02/99	11543.005594/99-92	2484	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	1.447.394,01

Na análise realizada no referido tópico, a autoridade administrativa confrontou o saldo negativo apurado pela Recorrente em relação ao período pré-cisão sofrida em 31/10/1998, com as compensações realizadas antes, no e após o encerramento do ano-calendário, aí incluídas as deduções do IRPJ a pagar apurado em 31/12/1998 e em 28/06/1999 (incorporação por COTIA TRADING S/A).

Tal fato, contudo, não implica que o saldo negativo relativo ao período de 01/01/1999 a 28/06/1999 seja tratado nos presentes autos. Algo que é explicitado pela autoridade fiscal, quando no Despacho de fls. 494/495 reputa os documentos relacionados ao ano-calendário de 1999 (e-fls. 422/440) como relativos a “ano-calendário diverso ao do objeto do processo”.

Do Parecer Seort nº 018/2013, também, fica claro que, como bem apontado pelo Relator vencido na Resolução nº 1302-000.411, o saldo negativo relativo ao período de 01/01/1999 a 28/06/1999 foi objeto de decisão no processo administrativo nº 11831.000639/99-04:

ANÁLISE II/D – PROCESSO Nº 11831.000639/99-04 – CRÉDITO DE COFINS 03/99 E OUTROS (IRPJ E CSLL) - COTIA TRADING S/A

41. Neste processo, à fl.1, a interessada alega, para compensação, um crédito no valor de R\$5.245.767,77 (cinco milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), decorrente de recolhimento indevido da COFINS apurada em 03/99, com vencimento em 09/04/99, no valor de R\$ 5.010.762,99 (DARF de fls. 20), atualizado até julho/99 [R\$5.010.762,99 x 1,0469 (selic ac. 04/99 a 06/99) = R\$ 5.245.767,77], conforme demonstrativo de apuração consolidado, apresentado pela empresa à fls. 4. Argumenta que o recolhimento se tornou indevido, face à compensação da referida COFINS com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Entretanto, a compensação apresentada, só se concretizou em parte, conforme explicitado no §39, vez que o saldo negativo de IRPJ sofreu ajustes, restando a compensar o saldo devedor daquela contribuição, no valor de R\$ 4.075.554,26 (quatro milhões, setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos), além dos demais débitos ali evidenciados. Para a compensação de tais valores, além do crédito de R\$ 5.010.762,99, referente à COFINS de 03/99, adicionou-se o saldo remanescente de CSLL apurada em 31/12/98, após as compensações do processo No. 10880.001583/99-95, no valor de R\$ 555.840,93 (vide parágrafos 47 e 48), bem como os saldos credores de IRPJ/CSLL pertencentes à COTIA (BR) SERV. COM. S/A, apurados em 06/99 – momento de sua incorporação – nos valores respectivos de R\$ 4.870.088,87 (quatro milhões, oitocentos e setenta mil, oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) e R\$ 1.447.394,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta e sete reais e um centavo), conforme se constata no parágrafo 21. Tais compensações estão analiticamente demonstradas às fls 25 a 28, restando um saldo credor de IRPJ, no valor de R\$149.208,41, e de CSLL, no valor de R\$1.447.394,01, a compensar em momentos seguintes. A seguir, os mencionados débitos compensados neste processo.

Tal fato é confirmado pela análise dos documentos relativos ao processo administrativo nº 11831.000639/99-04, apensado a estes autos em decorrência da diligência determinada por esta Turma julgadora (fl. 1.094). Às fls. 37/38 daqueles autos, verifica-se que o saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 4.870.088,87, foi considerado nas compensações ali realizadas. Constata-se, ainda, à fl. 82 daquele processo, que o valor remanescentes do referido saldo foi compensado com débitos do processo administrativo nº 11543.006996/99-31.

Contribuinte: 72.891.955/0001-97 - COTIA TRADING S/A
Trabalho: 007/04 - COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO DIRPJ/99

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Recolhimento		0001	2172 COFINS	09/04/1999	R\$	5.010.762,99	11831.000639/99-04	0,00
Contrib. Social	1999	0002		30/04/1999	R\$	555.840,93	10880.001583/99-95	0,00
Recolhimento		0003	2362 IRPJ	28/06/1999	R\$	4.870.088,87	10783.010462/98-15	151.532,42
Recolhimento		0004	2484 CSLL	28/06/1999	R\$	1.447.394,01	11543.005594/99-92	1.447.394,01

⊗ Saldos compensados nos débitos do
processo nº 11543.006996/99-31

Não procede a conclusão a que chega a autoridade fiscal responsável pelo Relatório de fls. 1.099/1.101, no sentido de que a discussão acerca do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 estaria contida no processo administrativo nº 11543.004185/2001-08. Na verdade, este último processo foi utilizado apenas como depósito dos documentos relacionados à diligência que resultou no Parecer Seort nº 018/2013. Contudo, como é bem esclarecido no referido Parecer e Despachos Decisórios subsequentes, cada crédito se manteve em análise em seu processo de origem.

É verdade que os Termos de Intimação Fiscal de fls. 570/571 e 578/582 e o Relatório de Diligência Fiscal de fls. 633/638, emitidos após a anulação do primeiro Acórdão da autoridade julgadora de primeira instância, tratam dos valores de imposto de renda retido na fonte (IRRF) relativos ao período de janeiro a junho de 1999. Tal fato, contudo, não tem o condão de alterar a realidade acima exposta de que os presentes autos se restringem à análise do saldo negativo apurado pela Recorrente em 31/10/1998, como bem delimitou a nova decisão proferida pela autoridade administrativa (após a anulação da decisão original), às fls. 699/712:

24. Preambularmente, insta registrar que o exame pertinente a estes autos restringiu-se ao saldo negativo de IRPJ formado no ajuste do PA 1 a 10/98 em decorrência da cisão parcial ocorrida em 16/11/1998, pois é este o direito creditório peticionado neste processo e nos de nº 11543.005594/99-92, 11543.002628/99-04, 11543.001599/99-64 e 10783.007734/98-45, conforme documentos juntados às fls. 660/666. Quanto à análise da apuração do IRPJ do período 11 a 12/98, esta foi necessária considerando a utilização do saldo negativo de IRPJ do período anterior (PA 1 a 10/98) na compensação do IR apurado no ajuste do exercício 1999 (PA 11 e 12/98), procedimento autorizado pela inteligência do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Tão-somente, a decisão emanada nos presentes autos produzirá reflexos em relação aos saldos dos períodos posteriores, inclusive, o saldo negativo de IRPJ relativo a 01/01/1999 a 28/06/1999. Contudo, a efetiva análise deste saldo e o contencioso a ela relacionado deve ser realizado nos autos próprios (o processo administrativo nº 11831.000639/99-04).

Registre-se que a Recorrente deixou de interpor Recurso Voluntário no processo administrativo nº 11831.000639/99-04, pelo que a decisão que reconheceu o saldo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 (pré-incorporação), no montante de R\$ 4.870.088,87 se tornou definitiva, não podendo ser alterada por decisão exarada nos presentes autos.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo